



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 13 de novembro de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.954

Recurso nº - 34.681 - IRPJ - IRPF - EXS: DE 1965 a 1967

Recorrente - JOÃO MARTINS (ESPÓLIO)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre suprimentos de caixa, há de se aplicar no julgamento do recurso interposto pela pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito. Recurso a que se dá provimento em parte, após rejeitar a preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARTINS (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 216.000,00, no exercício de 1966.

Sala das Sessões (DF), 13 de dezembro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTE e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/219.099/69

RECURSO N.º: -34.681

ACÓRDÃO N.º: -101-71.954

RECORRENTE: -JOÃO MARTINS (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Através de ação fiscal instaurada contra a firma IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA., onde ficou apurado que recebera su-
primentos de caixa por parte dos sócios, de origem não comprova-
da, foi a mesma tributada por omissão de receitas (processo nº
214.230/69).

Em decorrência dessa tributação, a fiscalização lavrou contra o sócio JOÃO MARTINS, o Auto de Infração e Notifi-
cação Fiscal de fls. 1, por haver verificado que as declarações
de rendimentos relativas aos exercícios de 1965 a 1967, anos-ba-
se de 1964 a 1966, estavam inexatas, tributando as parcelas de
Cr\$ 164.000,00, Cr\$ 216.000,00 e Cr\$ 443.400,00, correspondentes
aos suprimentos feitos pelo referido sócio àquela empresa nos
respectivos anos-base de 1964 a 1966.

Pelas minutas de cálculo de fls. 16/18, a repar-
tição fiscal apurou o imposto suplementar de Cr\$ 102.722,00, Cr\$
113.975,00 e Cr\$ 220.824,00, para os exercícios de 1964, 1965 e
1966, respectivamente, acrescendo a multa de 50%.

Dentro do prazo regulamentar o interessado im-
pugnou a exigência pedindo preliminarmente fossem deduzidas do
imposto suplementar, as parcelas correspondentes ao imposto apu-
rado nas declarações, já devidamente pagas.

No mérito defende que sendo o lançamento contra a pessoa física do sócio decorrente de outro exarado contra a pessoa jurídica IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA., não se poderá cogitar da exigência derivada nas pessoas físicas, enquanto não for decidido o processo principal. Pede a suspensão do julgamento até o julgamento definitivo e irrecurível daquele que lhe deu origem.

Através da decisão nº 01010 (fls. 19/20), a autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, por improcedentes as razões interpostas, mantendo assim a tributação das parcelas de Cr\$ 164.000,00; Cr\$ 216.000,00 e Cr\$ 443.400,00 para os exercícios de 1965 a 1967, respectivamente.

Expedidas as notificações de lançamento de fls. 21/23, ingressou o interessado, agora representado pelo Espólio, com a petição recursória de fls. 36/42, postulando a reforma da decisão de 1ª instância.

Em seu arrazoadado argúi a preliminar de decadência de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, por força do disposto no art. 173, inciso I do C.T.N., argumentando:

"A teor da norma inscrita no art. 173, inciso I do C.T.N., iniciou-se, em relação a cada um dos exercícios de 1965, 1966 e 1967, no dia 1º de janeiro de cada um dos anos, respectivamente, de 1964, 1965 e 1966. Com efeito, o Auto de Infração e Notificação Fiscal é datado de 27/10/69. Tal Auto, entretanto, constitui apenas início de lançamento, sendo certo que este ainda não se consumou e já não tem condições de consumir-se, uma vez que decorreram mais de cinco anos não só da ocorrência dos pretensos fatos geradores como também do início do lançamento. Decaiu, pois, a Fazenda Nacional do direito de proceder a constituição do crédito tributário."

Afirma que esta é a orientação dos Tribunais Superiores, consubstanciada em vários Acórdãos, dos quais aponta aquele proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 89.765, cujas conclusões transcreve (ler).

No mérito alega que:

"não há como poder julgar-se procedente a exigência fiscal da pessoa física, enquanto não julgada



a lide onde se discute a procedência da exigência fiscal da pessoa jurídica, que alicerçaria igual exigência da pessoa física, por mera decorrência."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Alega o recorrente que ocorreu decadência de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

O lançamento em questão, é suplementar, uma vez que o contribuinte já havia pago o tributo apurado com base nas declarações de rendimentos que apresentou para os exercícios em causa.

Conforme dispõe o § 2º do art. 517 do vigente RIR, a faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, decai no prazo de cinco anos, contado da notificação do lançamento primitivo.

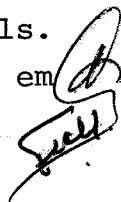
No caso dos autos, os exercícios sobre os quais incidiu a tributação suplementar, foram os de 1965, 1966 e 1967 e o Auto de Infração e Notificação Fiscal foi lavrado em 27/10/69.

O lançamento primitivo (notificação), do primeiro exercício, ocorreu em 1965. Como o Auto de Infração e Notificação Fiscal foi lavrado em 1969, não havia ainda decorrido os cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo.

Dai se infere que não ocorreu a alegada decadência.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, em grau de recurso voluntário.

Assim, pelo Acórdão nº 64.689, de 25/6/73 (fls. 49/53), este Colegiado, à maioria de votos, deu provimento em

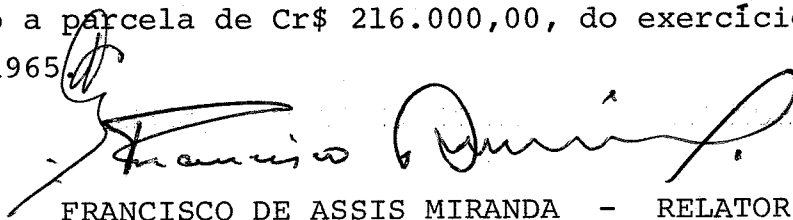


parte ao recurso da empresa para excluir da tributação os suprimientos efetuados pelos sócios Armando Ribeiro Janeco, Antonio Rodrigues, Joaquim Fernandes e bem assim a parcela de Cr\$216.000,00, entregue pelo sócio João Martins para integralização de capital, nos exercícios correspondentes. Tal decisão foi confirmada pela Instância Especial, ao apreciar recurso hierárquico interposto pelo Douto Procurador Representante da Fazenda Nacional.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo contra a decisão de 1º grau, uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão supra referido deu provimento em parte ao seu recurso, há de se aplicar na pessoa física do sócio, ora recorrente, o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, rejeito a preliminar e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, para mandar excluir da tributação a parcela de Cr\$ 216.000,00, do exercício de 1966, ano-base de 1965.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR